



PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeitura Municipal de Bom Reposo

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 20/2026 – Restrição geográfica - Legalidade

Relatório

O presente parecer trata da análise da impugnação apresentada pela empresa GERMANO PNEUS LTDA – CNPJ nº 48.926.883/0001-91 no Processo Licitatório nº 101/2026 – Pregão Eletrônico 20/2026.

Apresentada no prazo legal a Impugnante alega que as supostas irregularidades:

- a) Aglutinação de serviços e fornecimento de peças em lote único;
- b) Vedação à subcontratação e
- c) Limitação geográfica (raio máximo) para o atendimento.

Este é o breve relatório, passa-se a análise.

Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações estabelece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda suas necessidades, observados os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, é o que dispõe o *caput* do art. 5º da referida norma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(37) 9 9999 4474

anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



Lado outro, tendo o ente público a faculdade da escolha da proposta mais vantajosa, fica este resguardado pelo pálio da discricionariedade dentro da legalidade que impõe o instrumento convocatório.

O jurista Emerson Garcia¹ disserta acerca do instituto da discricionariedade:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho²:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Portanto, o edital é a lei do instrumento convocatório, estando todas as partes obrigadas ao seu cumprimento.

Passados esses apontamentos passemos a análise das cláusulas impugnadas.

1. Da limitação geográfica

A licitante impugna a cláusula 2.3 do edital que versa sobre a participação de empresas num raio máximo de 70 km (setenta quilômetros) do Município de Bom Repouso. Alega que tal limitação territorial fere o princípio da ampla concorrência e restringe o edital.

Pois bem, a limitação regional é um ato discricionário do contratante, que devidamente justificado não ocorre em nenhuma ilegalidade no processo licitatório. O que se extrai do edital posto à análise, como bem fundamento no Estudo Técnico Preliminar - ETP é que o município restringiu o raio de 70 km (setenta quilômetros) visando à economicidade de

¹ Discricionariedade administrativa, 2005, p.50

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009 fls 70
(37) 9 9999 4474



combustível e o curto período de deslocamento da frota, de modo a não comprometer a prestação de serviços públicos.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais tem entendimento pacificado acerca do tema, no sentido de que a exigência de localização geográfica não fere os princípios da isonomia e da competitividade, *in verbis*:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ITENS IMPROCEDENTES. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO QUANTO À DATA DE FORNECIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO IRRAZOÁVEL. RECOMENDAÇÕES. [...] 2. **Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade [...]** [DENÚNCIA no 980.583, Rel. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 24/05/18]*

Importante observar também no caso concreto o princípio da proporcionalidade, o que significa que o gestor ao delimitar o raio geográfico deve certificar se no espaço determinado existem fornecedores qualificados para prestarem os serviços licitados e se de fato conseguirá satisfazer o interesse público.

A vista disso informou a pregoeira que no raio delimitado existem diversas empresas atuantes no ramo, com potencial para atender o objeto do certame, preservando assim o princípio da ampla concorrência e da proporcionalidade.

Ademais, o objeto da contratação é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção da frota municipal, compreendendo o fornecimento e substituição de pneus e correlatos, bem como a execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e demais procedimentos necessários, destinados à adequada conservação, segurança e funcionamento dos veículos e máquinas pertencentes à frota do município de bom repouso/mg, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.” Esses veículos são utilizados diariamente para realização de serviços essenciais do ente municipal, como por exemplo a frota da Secretária de Saúde (ambulâncias) e a frota da Secretária de Infraestrutura (veículos pesados para manutenção de estradas), portanto os reparos desses veículos devem acontecer da forma mais ágil possível.

Assim, a realização dos serviços num raio superior a 70 km (setenta quilômetros), como bem justificado no ETP, poderia prejudicar a continuidade da prestação de

(37) 9 9999 4474

anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000



serviços essenciais e por vezes urgentes, contrariando o interesse público. Dessa forma não deve prosperar a impugnação apresentada.

2. Da aglutinação de serviços e peças

No que se refere à aglutinação de serviços, sabe-se que o contratante deverá demonstrar os benefícios e prejuízos de aglutinar ou separar os objetos, justificando de forma técnica o melhor proveito econômico.

A Lei de Licitações só determina o parcelamento do objeto quando este for viável e vantajoso. Vejamos:

*Art. 40. Omissis
V. b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*

O jurista Marçal Justen Filho³ preleciona acerca do tema, que o parcelamento deve ser feito quando comprovada a vantajosidade econômica:

(...) O parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a satisfação da necessidade administrativa mediante a contratação do conjunto total deles. O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. (...) O parcelamento de serviços implica dificuldades maiores e qualitativamente diversas daquelas pertinentes a compras. A dissociação da atividade em contratações diversas pode comprometer a padronização e frustrar o atingimento de resultados pretendidos. (...) O parcelamento dos serviços pode envolver problemas significativos relativamente à responsabilidade técnica. Poderão surgir conjuntos na realidade prática, decorrentes da pluralidade de prestadores de serviços. Em tais situações, há o risco de extinção de responsabilidade técnica atinente aos diversos serviços, em vista da multiplicidade de prestadores e da pluralidade de soluções adotadas. O parcelamento de contratação de serviços pode acarretar a ampliação dos custos de gestão, inclusive superando os benefícios eventualmente gerados pela ampliação de competição.

A justificativa apresentada pela Administração é de que a contratação de um único responsável pela efetiva manutenção, desde o diagnóstico até o fornecimento e substituição de peças, reduz o tempo ocioso e custos administrativos com controle de diversos contratos.

Portanto, entende-se atendida a exigência legal não cabendo razão a Impugnante.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 531 e 622
(37) 9 9999 4474



3. Da vedação da subcontratação

O art. 122, § 1º da Lei de Licitações concede ao contratante a possibilidade de autorizar ou não a subcontratação, *in verbis*:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Conforme se vê a legislação é clara quanto a possibilidade de o Edital vedar ou possibilitar a subcontratação.

Diante tal possibilidade o município estabeleceu a cláusula 4.1 que veda a subcontratação para resguardar o controle da qualidade dos serviços e peças fornecidas. Essa diretriz não se revela desarrazoada, tendo em vista que o ente público busca segurança e garantia de procedência do material, evitando possíveis prejuízos ao erário em caso de repasses ou fragmentações contratuais sem a devida fiscalização.

Portanto não devem prosperar a Impugnação apresentada.

CONCLUSÃO

Considerando as razões e fundamentações acima expostas, não cabe razão a Impugnação apresentada pela empresa GERMANO PNEUS LTDA – CNPJ nº 48.926.883/0001-91, devendo-se manter inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório, bem como o prosseguimento do certame em seus termos atuais.

À consideração superior.

É o parecer.

Carmópolis de Minas, 28 de maio de 2026.

Dra. Ana Cristina da Silva
OAB/MG nº 127.708

(37) 9 9999 4474

anasilvasolucoesjuridicas@gmail.com

Praça Santo Antônio, 96 B. Santo Antônio - Carmópolis de Minas – MG 35 534 000